REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 24

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica tendo estudado atentamente a proposta de lei n.º 16-A apresentada pelos Srs. Ministros das Finanças e Instrução Pública, entende que na sua essência merece a vossa aprovação, visto melhorar as condições do ensino e resolver as dificuldades levantadas pela aplicação dum regime novo a indivíduos que se tinham matriculado quando outra organização vigorava e assim adquiriram direitos que a boa razão e sã justiça mandam respeitar.

Embora, debaixo do ponto de vista geral, a comissão esteja de perfeito acôrdo com a proposta, não deixa contudo de reconhecer que quanto à forma e redacção algumas modificações são necessárias e que alguns princípios é necessário introduzir que tornem mais viável a sua execução, perturbando o menos possível a regularidade do ensino e melhorando a dentro dos limites da proposta a organização do Instituto Superior de Comércio.

Nesta ordem de ideas entende a comissão:

1.º Que se deve fixar duma forma clara qual a duração que deve ter o curso transitório e que nenhum aluno se pode julgar prejudicado desde que tal duração é fixada em quatro anos.

2.º Que, atendendo às perturbações que trazia tal facto para o regular funcionamento do Instituto Superior de Comércio, se deve impedir que os alunos que já optaram pelos novos cursos passem para o antigo.

3.º Que se torna necessário facilitar a passagem dos alunos, que tem direito a seguir os antigos cursos, para os novos cursos, mesmo por um prazo superior a dois anos.

4.º Que se deve conceder a faculdade de matrícula no Instituto Superior de Comércio a todos os alunos que se achavam matriculados no antigo curso secundário do comércio do extinto Instituto Industrial e Comercial independentemente de possuírem ou não a 1.ª cadeira.

5.º Que se deve facilitar a aprovação num exame de que constará a antiga 1.ª cadeira, criando no Instituto Superior de Comércio um curso de álgebra, trigonometria e geometria no espaço com matrículas, provas e freqüência inteiramente livres.

6.º Que aos alunos que optarem pelos antigos cursos e não desejarem fazer o exame de admissão, deve ser permitida a substituição do exame da 1.ª cadeira do extinto Instituto Industrial e Comercial pelo exame da cadeira de «Álgebra, geometria no espaço, trigonometria rectilínea» professado na Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

7.º Que deve ser concedida a faculdade da matrícula no Instituto Superior de Comércio a todos os alunos que freqüentavam o antigo Curso Superior de Comércio à data da publicação da lei de 5 de Junho de 1913, e que não possuíam a aprovação na 1.ª cadeira, mas únicamente nas cadeiras do Instituto Superior de Comércio que não foram pelo conselho escolar consideradas equivalentes àquelas do extinto Instituto Industrial e Comercial para as quais a 1.ª cadeira era indispensável precedência.

8.º Que para evitar mal entendidos que

se tem dado e que muito podem prejudicar os diplomados com o curso superior de comércio feito segundo a antiga organização, se deve fixar duma vez para sempre e por uma forma iniludível que o antigo curso superior de comércio e o actual são para todos os efeitos equivalentes.

9.º Que em harmonia com o que se pratica com escolas congéneres estrangeiras devem ser admitidos à matrícula no Instituto Superior de Comércio os alunos que embora não possuam o curso de sciências do liceu estejam habilitados com um curso superior ou médio, desde que se sujeitem às provas dum exame de admissão.

10.º Que deve ser criado o lugar de sub-director, sem retribuição alguma por êsse motivo, visto necessitar o director para o bom e cabal desempenho do seu cargo, dum auxiliar, que tomará a seu cargo várias das atribuições fixadas pela lei e regulamento.

Senhores Deputados: eis exposto o nosso modo de ver sôbre a presente proposta, para a qual pedimos a vossa aprovação, tanto mais que tivemos a satisfação de ver que o Sr. Ministro de Instrução Pública com êle inteiramente concorda.

Assim temos a honra de vos apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os alunos que estavam matriculados no Curso Superior de Comércio do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa à data da publicação da lei de 5 de Junho de 1913 que organizou o Instituto Superior de Comércio poderão matricular-se em qualquer dos novos cursos dêste instituto.

§ 1.º Dêstes alunos, aqueles que preferirem concluir o antigo curso em que estavam matriculados, poderão fazê-lo quando não hajam já optado pelos novos cursos, provando-se a possibilidade de o concluir até o ano lectivo de 1916–1917 inclusive, observadas as precedências estabelecidas na legislação vigente ao tempo das suas últimas matrículas no Instituto.

§ 2.º Os alunos que usarem da faculdade concedida no § anterior poderão optar pelos novos cursos quando queiram, tornando-se obrigatória esta opção quando por qualquer circunstância se impossibilitarem de concluir o antigo curso até o fim do ano lectivo de 1916–1917.

§ 3.º Aos alunos que seguirem o antigo curso serão aplicáveis as disposições da lei de 5 de Junho de 1913 e respectivo regulamento no que respeita às provas de freqüência, finais e propinas, ficando-lhes garantidos todos os direitos que a legislação anterior lhes conferia.

§ 4.º Os antigos cursos superiores de comércio e o actual são para todos os efeitos equivalentes.

Art. 2.º A fim de facilitar a terminação do antigo curso, deverá o Conselho Escolar manter no Instituto Superior do Comércio, até o ano léctivo de 1916–1917, as cadeiras que julgar convenientes ou indispensáveis para êsse fim.

§ 1.º Os alunos que não possuam aprovação na 1.ª cadeira do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa só poderão matricular-se nas cadeiras do Instituto Superior de Comércio que forem consideradas equivalentes pelo seu Conselho Escolar àquelas do extinto Instituto para as quais a referida 1.ª cadeira não constituía precedência.

§ 2.º Durante os anos lectivos de 1913–1914 a 1916–1917 funcionará no Instituto Superior de Comércio um curso da antiga 1.ª cadeira, que será absolutamente livre no que respeita a matrícula, freqüência e provas, e que terá por fim facilitar a habilitação dos alunos para um exame que constará do programa dessa cadeira. Sómente depois de aprovados neste exame os alunos poderão matricular-se nas cadeiras não compreendidas no parágrafo anterior.

§ 3.º Os alunos nas condições do § 1.º dêste artigo que não queiram fazer o exame de admissão a que se refere o § 2.º poderão freqüentar a cadeira de álgebra, geometria no espaço, trigonometria na secção secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, cuja certidão de exame será considerada equivalente à do exame da 1.ª cadeira.

Art. 3.º As 3.ª e 4.ª cadeiras da actual organização do Instituto Superior de Comércio são substituídas por uma cadeira intitulada «Métodos Gerais Físicos e Químicos de Análise» que funcionará neste Instituto.

Art. 4.º O provimento dos lugares de professores, extraordinários e auxiliares far-se-há mediante concurso por provas pú-

blicas, ficando o Conselho Escolar autorizado a elaborar o respectivo regulamento.

§ único. Excepcionalmente, poderá o Conselho Escolar propor para qualquer dos referidos lugares, sem dependência de concurso, pessoa de reconhecido mérito, demonstrado em trabalhos scientíficos e pedagógicos.

Art. 5.º No orçamento do próximo ano económico inscrever-se hão as verbas para o pagamento dos vencimentos dos professores das cadeiras a que se referem os artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º É permitido aos antigos alunos do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, que se destinavam ao curso da administração militar à data da publicação da lei de 5 de Junho de 1913, a matrícula simultânea no Instituto Superior de Comércio, na secção secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial (excepto nas cadeiras em que a 1.ª cadeira é precedência, àqueles que não possuam esta última habilitação).

Art. 7.º Poderá ser admitido à primeira matrícula no Instituto Superior de Comércio todo o indivíduo nacional ou estrangeiro habilitado:

a) Com o curso complementar de sciências dos liceus;

b) Com o curso geral dos liceus (5.º ano) ou um curso oficial, secundário ou médio, professado em qualquer escola nacional ou estrangeira, depois de aprovado em exame de admissão feito no Instituto Superior de Comércio.

Art. 8.º O Instituto terá um sub-director nomeado pelo Govêrno, sob proposta do director.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de instrução superior, especial e tecnica, em 16 de Janeiro de 1914.

Alfredo Rodrigues Gaspar.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
João Barreira.
Manuel Monteiro.
Augusto Nobre.
Aureliano de Mira Fernandes.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo examinado a proposta de lei n.º 16-A, é de parecer que merece a vossa aprovação, visto o aumento de despesa que dela resulta ser tudo quanto há de mais justificável, pois se destina a melhorar o ensino superior de comércio no nosso país.

Sala da comissão de finanças, em 16 de Janeiro de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.
António Aresta Branco.
Luís Filipe da Mata.
José Tristão Pais de Figueiredo.
Tomé de Barros Queiroz.
Eduardo de Almeida.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
José Dias Alves Pimenta.
Joaquim José de Oliveira.
Aquiles Gonçalves Fernandes.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Proposta de lei n.º 16-A

Senhores Deputados. — É de urgente necessidade regulamentar mais amplamente a lei de 5 de Junho de 1913, que aprovou a organização do Instituto Superior de Comércio, desenvolvendo-se algumas das disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 22, da mesma data, quer no que respeita à determinação das condições a que deve ficar subordinado o período transitório, quer no que respeita ao provimento dos lugares de professores.

Com efeito, por um lado, a criação dum período transitório para os alunos, que à data da publicação da referida lei, estavam matriculados no então Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, representa a mera observância dos seus direitos adquiridos, encontrando-se disposições análogas no artigo 59.º dos planos de estudos das faculdades de Letras e no artigo 158.º do respectivo regulamento, no artigo 85.º, da Reforma dos Estudos Jurídicos e artigo 3.º do regime transitório, no artigo 56.º da Reforma do Ensino Médico e artigo 124.º do Regulamento das Faculdades de Medicina, no artigo 38.º da Reforma do Ensino de Farmácia e no artigo 110.º, da organização do Instituto Superior de Agronomia.

Neste sentido, devem ser mantidas no período transitório as cadeiras de Álgebra, Geometria no espaço, Trignometria rectilínea (15.ª, 1.ª parte), Geografia Comercial e História do Comércio Universal e 17.ª, 2.ª parte, Contabilidade e Operações Comerciais, Instituições Comerciais, que existiam no quadro do curso superior de comércio do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

Sucede, porêm, que tendo-se iniciado, há poucos dias o ano lectivo (devido a circunstâncias derivadas em grande parte da dificuldade de conciliar os dois regimes de ensino), os alunos de qualquer dos regimes, que são obrigados a freqùentar as cadeiras de física e de química geral, inorgânica e orgânica e elementos de análise, nos termos do artigo 2.º e § único da base 2.ª da lei e artigo 3.º e § único do regulamento, se encontram em evidente dificuldade para acompanhar as explicações das matérias das referidas cadeiras, que, há muito, estão sendo professadas noutras escolas.

Julga-se, por isso, necessário manter no actual Instituto uma cadeira, em que se ministrem os conhecimentos especiais atinentes às habilitações por êle conferidas, e que será intitulada «Métodos gerais de análise física e química». E por várias razões de ordem pedagógica aconselham a conservação dessa cadeira em substituição das outras duas cadeiras acima referidas, julga-se também que se deve aproveitar o ensejo para criar essa cadeira com um carácter definitivo, tornando-a obrigatória para todos êsses alunos, qualquer que seja o seu regime.

Por outro lado, torna-se indispensável harmonizar desde já ou antes submeter ao critério geral da lei, deduzido das disposições do artigo 41.º das bases da nova constituição universitária, dos artigos 33.º e 42.º do Plano Geral de Estudos nas Faculdades de Sciências, do artigo 40.º e § único do artigo 49.º do Plano de Estudos das Faculdades de Letras e artigo 98.º e § único, do artigo 125.º, do respectivo regulamento, do artigo 70.º e § único do artigo 79.º da Reforma dos Estudos Jurídicos, dos artigos 32.º e 43.º da Reforma do Ensino Médico e artigos 49.º, 91.º e 92.º do Regulamento das Faculdades de Medicina, dos artigos 24.º e 32.º da Reforma do Ensino de Farmácia, dos artigos 67.º e 68.º da Organização do Instituto Superior de Agronomia e do artigo 163.º do Regulamento da Escola de Medicina Veterinária, as condições a estabelecer para o provimento dos lugares de professores do Instituto Superior de Comércio, hoje dependente do Ministério de Instrução Pública.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os alunos que estavam matriculados no curso superior do comércio do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, à data da publicação da lei de 5 de Junho de 1913, que aprovou a organização do Instituto Superior do Co-

mércio, poderão optar pelos novos cursos, ou concluir o seu antigo curso nos termos da legislação vigente ao tempo das suas matrículas, ficando-lhes garantidos todos os direitos que a mesma legislação lhes conferia, salvo pelo que respeita à importância das propinas, que serão fixadas nos termos da lei actualmente em vigor.

§ 1.º O prazo de opção a que se refere o presente artigo será de dois anos, contados do encerramento da matrícula para o ano lectivo de 1913–1914.

§ 2.º O período máximo de duração do curso transitório será de três anos, contados igualmente do encerramento da matrícula para o ano lectivo de 1913–1914.

Art. 2.º E o Govêrno autorizado a criar no actual Instituto uma cadeira intitulada: «Métodos gerais de análise física e química», em substituição das cadeiras 3.ª e 4.ª dos actuais cursos.

Art. 3.º E o Govêrno autorizado a manter no actual Instituto, para o curso transitório: uma cadeira de álgebra, geometria no espaço, trignometria rectilínea; uma cadeira de geografia comercial e história do comercio universal; e uma cadeira de contabilidade e operações comerciais, instituições comerciais; cujas matérias serão respectivamente aquelas que eram professadas nas cadeiras 1.ª, 15.ª, 1.ª parte, e 17.ª, 2.ª parte, do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa. As referidas cadeiras só constituirão as precedências estabelecidas nos quadros anexos ao regulamento de 9 de Julho de 1903 e serão regidas, por acumulação, pelos actuais professores do Instituto.

Art. 4.º O provimento dos lugares de professores, extraordinários e auxiliares, far-se há mediante concurso por provas públicas, ficando o conselho escolar autorizado a elaborar o respectivo regulamento, que submeterá à aprovação do Govêrno.

§ único. Excepcionalmente, poderá o conselho escolar propor para qualquer dos referidos lugares, sem dependência de concurso, pessoa de reconhecido mérito, demonstrado em trabalhos scientíficos, sôbre os quais dará parecer fundamentado uma comissão de três membros do mesmo conselho e por êle escolhida, salvo, em todo o caso, se houver algum interessado que requeira a abertura de concurso por provas públicas.

Art. 5.º No orçamento para o próximo ano económico inscrever-se hão as verbas para o pagamento dos vencimentos dos professores das cadeiras a que se referem os artigos 2.º e 3.º

§ único. No ano lectivo corrente, a verba para o pagamento dos referidos vencimentos sairá da verba já aprovada da dotação do Instituto ou das suas receitas próprias.

Art. 6.º É permitido aos antigos alunos do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, que se destinam ao curso de administração militar, a matrícula simultânea no Instituto Superior de Comércio e na Escola Industrial Marquês de Pombal nas cadeiras que lhes faltarem.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 9 de Janeiro de 1914.

Afonso Costa, Ministro das Finanças.
António Joaquim de Sousa Júnior, Ministro de Instrução Pública.

61 — Imprensa Nacional — 1913–1914